



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.092/90
Processo N.º:	25/90
Aprovada em:	15.10.90
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

ALTERA A LEI Nº 1.010, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.988, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 1.082 DE JULHO DE 1.990, ADICIONANDO TRÊS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 8º, DOIS ARTIGOS E REMUNERANDO OS ARTIGOS 11 E 12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - FICAM ADICIONADOS TRÊS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.010, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.988, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 1.082, DE JULHO DE 1.990.:

§ 3º - AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DETENTORAS DE PRIVILÉGIO DECENAL PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO, NA FORMA DESTA LEI, SÓ PODERÃO FIRMAR O CONTRATO DE CONCESSÃO NA FORMA QUE DISPÕE O ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO E SEUS INCISOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO PREENCHEREM AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A SEREM FIXADAS, VIA DECRETO, PELO PODER EXECUTIVO.

§ 4º - DEVERÁ CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, COMO, CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SEU CARÁTER ESPECIAL, HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO, CADUCIDADE, FISCALIZAÇÃO, RESCISÃO, ACATO AO DIREITOS DOS USUÁRIOS, SUBMISSÃO À POLÍTICA TARIFÁRIA DO PODER PÚBLICO, OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL DOS SÓCIOS PROPRIETÁRIOS E/OU DIRIGENTES, IDONEIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.092/90
Processo N.º:	25/90
Aprovada em:	15.10.90
Decretada em:	
Sanclonada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Fl. 02

FISCAL, IDONEIDADE FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA;

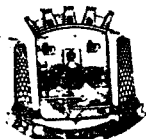
§ 5º - AS CONCESSIONÁRIAS DETENTORAS DO PRIVILÉGIO DECENAL NA FORMA DESTA LEI, QUE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS E CUMPRIR AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS, NOS PRAZOS FIXADOS, PERDERÃO O PRIVILÉGIO CONCEDIDO E SERÃO CONSIDERADAS IRREGULARES, SUJEITANDO-SE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, DENTRE ELAS O IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, ALÉM DE SANÇÕES CIVIS E PENAS, CONFORME O CASO."

ARTIGO 2º - FICAM ADICIONADOS DOIS ARTIGOS A LEI MUNICIPAL Nº 1.010, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.988, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 1.082, DE JULHO DE 1.990:

ARTIGO 11º - CONSTITUE INFRAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO, ATRIBUÍVEL AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS:

- I - DEIXAR DE CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PRESENTE LEI;
- II - TRATAR O PÚBLICO COM DESCORTESIA E GROSSERIA;
- III - INDUZIR, POR QUALQUER MEIO, O MUNÍCIPE A ADQUIRIR CAIXÃO OU URNAS DIFERENTE DA ESCOLHIDA;
- IV - MANTER SOCIEDADE, EXPRESSA OU TÁCITA, COM FUNCIONÁRIOS DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, NECROTÉRIOS E CONGÊNERES, OU COM QUALQUER ÓRGÃO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA VISANDO A PREFERÊNCIA NO SEPULTAMENTO;
- V - PROCURAR, POR QUALQUER MEIO, EFETUAR O SEPULTAMENTO, QUANDO OUTRA EMPRESA JA TENHA SIDO ESCOLHIDA OU CONTRATADA;
- VI - EFETUAR CORRANÇAS, A QUALQUER TÍTULO, PELO FORNECIMENTO DE CAIXÕES E SEPULTAMENTOS DE INDIGENTES, QUANDO TENHAM CONHECIMENTO DO ESTADO

T. Band



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.092/90
Processo N.º:	25/90
Aprovada em:	15.10.90
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

F1. 03

DE POBREZA DA FAMÍLIA DO FALECIDO, OU DEIXAREM DE ATENDER AS RE
QUISIÇÕES DE CAIXÕES POR PARTE DO PODER CONCEDENTE;

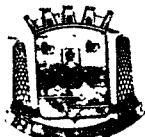
VII - RETIRAR O CORPO DO NECROTÉRIO, HOSPITAIS, CLÍNICAS, RESIDÊNCIAS OU
 LOCAIS ONDE SE ENCONTRAR, SEM AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA OU DO RESPONSÁ
 VEL PREVIAMENTE IDENTIFICADO.

ARTIGO 12º - COMPROVADA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO, POR
 PARTE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, COM DI-
 REITO A DEFESA, AS MESMAS FICAM SUJEITAS AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I - ADVERTÊNCIA ESCRITA;
- II - MULTA DE 100 (CEM) UPF (UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CO-
 RUMBÁ);
- III - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS;
- IV - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS;
- V - RESCISÃO DA CONCESSÃO COM CONSEQUENTE CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICEN
 ÇA PARA FUNCIONAMENTO, SEM DIREITO À INDENIZAÇÃO DE ESPÉCIE NENHU
 MA;
- VI - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO
 NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.

§ 1º - NA APLICAÇÃO DAS PENAS, NÃO FICA A AUTORIDADE MUNICIPAL SUJEITA A
 GRADAÇÃO CONTIDA NO PRESENTE ARTIGO, PODENDO, DE ACÓRDO COM A GRA
 VIDADE DE INFRAÇÃO, APLICAR A PENA MAIS GRAVE EM DETRIMENTO DA
 PENA MENOS GRAVE, SENDO VEDADO, PORÉM, APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS
 PENAS;

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.092/90
Processo N.º	25/90
Aprovada em	15.10.90
Decretada em	
Sanclonada em	
Promulgada em	
Vetada em	

Fl. 04

§ 2º - NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NOS INCISOS V E VI DO PRESENTE ARTIGO, PODERÁ A AUTORIDADE MUNICIPAL APLICÁ-LAS CUMULATIVAMENTE, CONSTITUINDO, NESTE CASO, EXECEÇÃO À REGRA DO PARÁGRAFO ANTERIOR;


§ 3º - ENCERRADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEJA QUAL FOR O RESULTADO, O SERVIÇO FUNERÁRIO, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÁ PUBLICAR SEU RESULTADO NA IMPRENSA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO DEFINITIVA.

ARTIGO 3º - OS ARTIGOS Nº 11 E 12 DA LEI Nº 1.010/88, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 1.082/90, PASSAM A VIGORAR, RESPECTIVAMENTE, COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: "ARTIGO 13 E ARTIGO 14".

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 1.990.

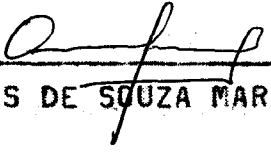
T. Baruki
 TEREZINHA BARUKI
 Presidente


ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES


FRANCISCO SÉRGIO F. DE ALMEIDA


HEITOR ROCHA DA SILVA

JONAS LUNA DE LIMA


MARCOS DE SOUZA MARTINS


PAULO ROBERTO RODRIGUES

VALMIR CORRÊA

ANTONIO CEZAR SABATEL


GERRY DA CONCEIÇÃO MANCÍLIA



JOÃO LUIZ DE PAULA GONZALES


LAMARTINE FIGUEIREDO COSTA


MISAEEL CORREIA DE OLIVEIRA


RANULFO AFONSO TELES


WILSON CAVALCANTI DE MORAES


ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES


FRANCISCO SÉRGIO P. DE ALMEIDA


HEITOR ROCHA DA SILVA

JONAS LUNA DE LIMA


MARCOS DE SOUZA MARTINS


PAULO ROBERTO RODRIGUES

VALMIR CORRÊA

ANTONIO CEZAR SABATEL


GERRY DA CONCEIÇÃO MANCILIA

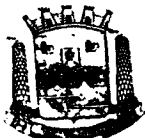
JOÃO LUIZ DE PAULA GONZALES


LAMARTINE FIGUEIREDO COSTA


MISAEEL CORREIA DE OLIVEIRA


RANULFO AFONSO TELES


WILSON CAVALCANTI DE MORAES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.092/90
Processo N.º	25/90
Aprovada em	15.10.90
Decretada em	
Sanclonada em	
Promulgada em	
Vetada em	

Fl. 04

§ 2º - NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NOS INCISOS V E VI DO PRESENTE ARTIGO, PODERÁ A AUTORIDADE MUNICIPAL APLICÁ-LAS CUMULATIVAMENTE, CONSTITUINDO, NESTE CASO, EXCEÇÃO À REGRA DO PARÁGRAFO ANTERIOR;

§ 3º - ENCERRADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEJA QUAL FOR O RESULTADO, O SERVIÇO FUNERÁRIO, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÁ PUBLICAR SEU RESULTADO NA IMPRENSA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO DEFINITIVA.

ARTIGO 3º - OS ARTIGOS Nº 11 E 12 DA LEI Nº 1.010/88, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 1.082/90, PASSAM A VIGORAR, RESPECTIVAMENTE, COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: "ARTIGO 13 E ARTIGO 14".

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 1.990.

T. Baruki
 TEREZINHA BARUKI
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.092/90

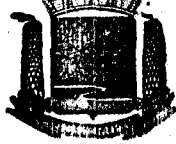
ALTERA A LEI Nº 1.010, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.988, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 1.082 DE JULHO DE 1.990, ADICIONANDO TRÊS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 8º, DOIS ARTIGOS E REMUNERANDO OS ARTIGOS 11 e 12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ Decreta e EU sanciono a presente Lei.

ARTIGO 1º - Ficam adicionados três Parágrafos ao Artigo 8º da Lei Nº 1.010, de 08 de Setembro de 1.988, com a redação que lhe foi dada pela Lei Nº 1.082, de Julho de 1.990.

§ 3º - As Empresas Concessionárias detentoras de privilégio decenal para a exploração do Serviço Funerário, na forma desta Lei, só poderão firmar o Contrato de Concessão na forma que dispõe o Artigo 175, Parágrafo Único e seus Incisos da Constituição Federal, quando preencherem as condições para prestação do serviço, a serem fixadas, via Decreto, pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

§ 4º - Deverá constar, obrigatoriamente, como, condição para a celebração do Contrato' de Concessão seu caráter especial, hipótese de prorrogação, caducidade, fiscalização, rescisão, acato aos direitos dos usuários, submissão à política tarifária do poder público, obrigação de manutenção de serviço adequado, além da comprovação de idoneidade moral dos Sócios Proprietários e/ou Dirigentes, idoneidade fiscal, idoneidade financeira e capacidade técnica;

§ 5º - As Concessionárias detentoras do privilégio decenal na forma desta Lei, que deixarem de atender as exigências e cumprir as condições estabelecidas, nos prazos fixados, perderão o privilégio concedido e serão consideradas irregulares, sujeitando-se as sanções administrativas, dentre elas o imediato encerramento das atividades, além de sanções civis e penas, conforme o caso.

ARTIGO 2º - Ficam adicionados dois Artigos a Lei Municipal Nº 1.010, de 08 de Setembro de 1.988, com a redação que lhe foi dada pela Lei Nº 1.082, de Julho de 1.990:

Artigo 11º - Constitue infração na prestação do Serviço Funerário, atribuível as Empresas Concessionárias:

- I - Deixar de cumprir as disposições contidas na presente Lei;
- II - Tratar o Público com descortesia e grosseria;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- III - Induzir, por qualquer meio, o Município a adquirir Caixão ou Urnas diferente da escolhida;
- IV - Manter Sociedade, expressa ou tácita com funcionários de hospitais, clínicas, necrotérios e congêneres, ou com qualquer Órgão Público de qualquer esfera, visando a preferência no sepultamento;
- V - Procurar, por qualquer meio, efetuar o sepultamento, quando outra Empresa, já tenha sido escolhida ou contratada;
- VI - Efetuar cobranças, a qualquer título, pelo fornecimento de caixões e sepultamentos de indigentes, quando tenham conhecimento do estado de pobreza da família do falecido, ou deixarem de atender as requisições de caixões por parte do poder concedente;
- VII - Retirar o corpo de necrotérios, hospitais, clínicas, residências ou locais onde se encontram, sem autorização da família ou do responsável previamente identificado.

Artigo 12º - Comprovada a prática de infração na Prestação de Serviço Funerário, por parte das Empresas Concessionárias, em inquérito Administrativo, com direito a defesa, as mesmas ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I - Advertência Escrita;
- II - Multa de 100 (CEM) UPF (UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ);
- III - Suspensão das atividades pelo prazo de 05 (CINCO) dias;
- IV - Suspensão das atividades pelo prazo de 15 (QUINZE) dias;
- V - Rescisão da concessão com conseqüente cassação do Alvará de Licença para funcionamento, sem direito à indenização de espécime nenhuma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

VI - Declaração de indoneidade para prestação do Serviço Funerário no Município de Corumbá.

§ 1º - Na aplicação das penas, não fica a Autoridade Municipal sujeita a gradação contida no presente Artigo, podendo, de acordo com a gravidade de infração, aplicar a pena mais grave em detrimento da pena menos grave, sendo vedado, porém, aplicação cumulativa das penas;

§ 2º - Na aplicação das penas previstas nos incisos V e VI do presente Artigo, poderá a Autoridade Municipal aplicá-las cumulativamente, constituindo, neste caso, exceção à regra do Parágrafo Anterior;

§ 3º - Encerrado o Processo Administrativo, seja qual for o resultado, o Serviço Funerário, obrigatoriamente, deverá publicar seu resultado na imprensa, no prazo de cinco dias, contados a partir da decisão definitiva.

ARTIGO 3º - Os Artigos nº 11 e 12 da Lei Nº 1.010/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 1.082/90, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte Numeração : "ARTIGO 13 e ARTIGO 14".

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ.

12 DE NOVEMBRO DE 1.990.

FADAH SCAFF GATTASS
PREFEITO MUNICIPAL